

Acórdão: 14.860/02/2.^a
Impugnação: 40.010104389-39
Impugnante: JR Escapamentos Ltda.
Inscrição Estadual: 699.538894.00-36
Proc. S. Passivo: Marcus Vinícius Fernandes/Outro(s)
PTA/AI: 01.000137958-46
Origem: AF/Ubá
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MERCADORIA - PNEUS - SAÍDA DESACOBERTADA – CAIXA – SALDO CREDOR. Exigência da multa isolada prevista no art. 55, II, “a”, da Lei 6763/75, face à constatação da existência de saldos credores na conta caixa da Impugnante, caracterizando saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, nos termos do § 3.º, do art. 194, do RICMS/96. Exigência fiscal mantida. Acionado o permissivo legal, reduzindo-se a penalidade a 20 % de seu valor.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – EXTRAVIO. Constatação de extravio de notas fiscais, ensejando a aplicação da multa isolada prevista no art. 55, XII, da Lei 6763/75. Exigência parcialmente cancelada pelo Fisco, face à apresentação de parte da documentação extraviada. Acionado o permissivo legal, reduzindo-se a penalidade aplicada a 20 % de seu valor.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO**Irregularidades apuradas:**

Saldo credor na conta caixa, caracterizando saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal;

Extravio de notas fiscais de entradas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 120/122, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 301/304.

A Auditoria Fiscal determinou a realização da diligência de fl. 307, que resultou na apresentação, pelo contribuinte, de várias notas fiscais que constavam como extraviadas, conforme relação de fls. 311/320.

A partir da nova diligência determinada pela Auditoria Fiscal (fl. 321), o Fisco autua as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte (fls. 328/1396), retifica o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

crédito tributário e faculta à Impugnante a utilização do prazo previsto no § 1.º, do art. 100, da CLTA/MG.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a dois ilícitos atribuídos à Impugnante. Um, refere-se à constatação, após análise da sua escrita contábil/fiscal, da existência de saldo credor na conta caixa, caracterizando saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Em virtude da Impugnante comercializar mercadorias sujeitas à substituição tributária, foi exigida, apenas, a multa isolada prevista no art. 55, II, “a”, da Lei 6763/75.

A outra irregularidade diz respeito ao extravio de notas fiscais de entradas, sendo infligida à Impugnante a penalidade prevista no art. 55, XII, da Lei 6763/75.

O Fisco, de posse da “Relação de Notas Fiscais para Conferência em Registro de Entradas”, anexada aos autos às fls. 09/28, procedeu à verificação, junto à escrita contábil/fiscal da Impugnante, do seu comportamento tributário, notadamente quanto à escrituração das respectivas notas fiscais e lançamentos, no livro Caixa, do pagamento das correspondentes duplicatas.

Ressalte-se que a dita relação que contém as operações interestaduais efetuadas pela empresa paulista Bridgestone/Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., com destino à empresa Autuada, J. R. Escapamentos Ltda., é resultante do atendimento, pela empresa paulista, das normas estatuídas pelo Convênio ICMS 57/95, de 28/06/95, com alterações posteriores.

Para uma perfeita análise, o Fisco intimou a Impugnante (fl. 03) a apresentar uma relação de todas as duplicatas não quitadas (ou documentos equivalentes), informando as respectivas notas fiscais, referentes a compras efetuadas junto àquele fornecedor paulista, no período de janeiro/99 a setembro/00, ao que foi plenamente atendido, conforme se comprova pela relação anexada às fls. 5/6 dos autos.

Por esta relação comprova-se a inexistência de valores a pagar referentes às notas fiscais não registradas (assinaladas às fls. 09/28) o que, inequivocamente, demonstra a existência de saldo credor na conta caixa.

Referido saldo credor, inclusive, não foi objeto de qualquer contestação por parte da Impugnante, o que nos permite considerá-lo incontroverso no presente feito.

Ressalte-se, entretanto, que conforme observação aposta pelo Fisco às fls. 36 e 37, o fluxo de caixa considerado no trabalho engloba as contas Caixa, Banco Itaú S/A, Caixa Filial 1 e Caixa Filial 2, sendo as duas últimas das filiais de Juiz de Fora e Barbacena.

Apesar do trabalho, neste aspecto, ter se desenvolvido, conforme informa o Fisco, em harmonia com a escrituração da empresa, não se concebe como correto considerar o movimento de contas caixas de empresas filiais da Autuada, situadas, inclusive, em cidades distintas, face à autonomia dos estabelecimentos.

Destarte, nas planilhas de fls. 36/37 dos autos, que expressam a realidade da conta caixa, deveriam ser excluídos os valores relativos às contas Caixa Filial 1 (de Juiz de Fora) e Caixa Filial 2 (de Barbacena).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, assim agindo, haveria uma majoração da base de cálculo e da própria multa isolada, tanto no exercício de 1999, quanto no exercício de 2000. No primeiro exercício, a base de cálculo saltaria de R\$ 1.492.319,90 para R\$ 1.520.358,63; no segundo, saltaria de R\$ 1.140.003,28 para R\$ 1.305.348,46.

Tal fato é demonstrado na planilha abaixo, no que tange ao exercício de 1999.

Exercício de 1999						
Mês	Saldo Inicial	D/C	Saldo Final	Crédito Adicional	Saldo Final Real	MI
Janeiro	20.854,98	10.103,04	30.958,02	(138.359,96)	(128.256,92)	25.651,38
Fevereiro		(7.208,89)	(7.208,89)	(61.632,13)	(68.841,02)	13.768,20
Março		(1.343,76)	(1.343,76)	(101.858,09)	(103.201,85)	20.640,37
Abril		31.884,39	31.884,39	(98.754,32)	(66.869,93)	13.373,99
Maiο		18.644,02	18.644,02	(161.207,07)	(142.563,05)	28.512,61
Junho		6.282,76	6.282,76	(168.530,13)	(162.247,37)	32.449,47
Julho		41.233,88	41.233,88	(162.539,79)	(121.305,91)	24.261,18
Agosto		(15.842,05)	(15.842,05)	(240.588,11)	(256.430,16)	51.286,03
Setembro		8.734,64	8.734,64	-----	8.734,64	-----
Outubro		(13.771,82)	(13.771,82)	(83.019,23)	(96.791,05)	19.358,21
Novembro		135,68	135,68	(144.946,05)	(144.810,37)	28.962,07
Dezembro		(79.897,65)	(79.897,65)	(149.143,35)	(229.041,00)	45.808,20
Total					1.520.358,63	304.071,73
Valores encontrados pelo Fisco (fl. 36)					1.492.319,90	298.463,97

D/C – Diferença dos lançamentos a débito menos os lançamentos a crédito

Crédito Adicional – Somas dos valores das notas fiscais não apresentadas pelo contribuinte

Neste sentido, decide esta Câmara pela manutenção dos valores encontrados pelo Fisco por serem mais benéficos ao contribuinte, resguardando à fiscalização, no entanto, a renovação da ação fiscal a fim de exigir a diferença ora apontada.

No que se refere ao extravio de notas fiscais, não há mais controvérsias, visto que o Fisco acatou a documentação apresentada pela Impugnante, permanecendo a exigência somente em relação àqueles não apresentados.

Portanto, o feito fiscal demonstra-se correto, sendo legítimas as exigências fiscais.

No entanto, considerando-se a faculdade prevista no art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, decide esta Câmara acionar o permissivo legal para reduzir o montante das multas isoladas ora exigidas a 20 % (vinte por cento) de seus valores.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para manter a reformulação do crédito tributário efetuado pelo Fisco à fl. 325 dos autos. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 20 % do seu valor. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor).

Sala das Sessões, 26/03/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator